TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1001558-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente: Bruna Ferrari da Cruz, CPF 484.795.448-30 - Advogado Dr. Elis Ferraz de

Queiroz

Requerido: Marcely Sordi Me, CNPJ 12.099.090/0001-07, representado pela

proprietária Srª Marcely Sordi - Advogados Drs. Renato Cassio Soares de

Barros e Jane Esli Ferreira Soares de Barros

Aos 27 de junho de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Sras Giovana, Julya e Matheus e as do réu, Srs. Felipe, Anderson e Mário. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. A ré desistiu de ouvir a testemunha Anderson, o que foi homologado pelo juiz. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é parcialmente procedente, devendo ser inteiramente acolhido o pedido de indenização por danos materiais e parcialmente acolhido o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade da empresa-ré está comprovada. A tese de culpa exclusiva da vítima, ao final da instrução, constitui mera hipótese, não respaldada por qualquer elemento probatório, se não o depoimento indireto e sem qualquer valor do policial militar ouvido nesta data, que referiu ter "ouvido dizer" que a autora e a outra vítima teriam tentado subir no palco. Todos os demais depoimentos são convergentes para a ausência de culpa exclusiva das vítimas, vez que, ao contrário do alegado pela empresa-ré, as duas não tentaram subir no palco nem estava mantendo qualquer contato físico com as caixas por ocasião do acidente. Quanto ao depoimento do técnico de som, não traz qualquer informação relevante sobre a dinâmica do acidente. Aliás, se, como ele diz, é comum os frequentadores subirem no palco, tal fato deve ser levado em consideração no posicionamento das caixas de som. Tem-se, pois, a responsabilidade da ré, que deve garantir condições de segurança no seu estabelecimento. Os danos materiais estão comprovados, veja-se fls. 23. Os danos morais também estão comprovados, porque a queda de uma caixa de som sobre a cabeça da autora certamente constitui fato grave, que expôs concretamente em risco a sua saúde, com a possibilidade de danos mais significativos dos que, felizmente, veio a sofrer. Por outro lado, a indenização deve ser em patamar bem inferior ao pretendido. Em primeiro lugar, porque um dos parâmetros para o arbitramento da indenização por danos morais é o grau de culpabilidade do ofensor e, no presente caso, não se afirma culpabilidade grave por parte da ré que, em realidade, está sendo responsabilizada por força de critérios de imputação objetiva. Em segundo lugar, porque o principal critério levado em conta nesses arbitramentos é, em razão do nosso direito positivo, a extensão do dano, nos termos do art.944 do Código Civil: "a indenização mede-se pela extensão do dano". Em terceiro lugar, porque a função punitiva ou preventiva da indenização por danos morais é secundária em nosso direito, apenas na medida em que isso faca sentido na perspectiva da compensação da vítima finalidade compensatória. O direito brasileiro não contempla a figura dos "punitive damages". Em quarto lugar, tendo em vista que, como emerge da prova colhida, não houve abalo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

psicológico mais profundo à autora, ao menos nada nesse sentido ficou comprovado. Tudo isso levado em conta, reputo que, no presente caso, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 2.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de (A) R\$ 350,00, com correção monetária a partir de 29.03.2016 (fls. 23) e juros moratórios desde a citação (B) R\$ 2.000,00, com correção monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. Atualização pela Tabela do TJSP. Juros de 1% ao mês. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Elis Ferraz de Queiroz

Requerido:

Advs. Requerido: Renato Cassio Soares de Barros e Jane Esli Ferreira Soares de Barros

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA